



Parecer Prévio 00104/2020-7 - Plenário

Processos: 04371/2020-7, 10399/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: CARLOS RENATO PRUCOLI

Procuradores: JOSE ROCHA JUNIOR (OAB: 9494-ES), DEBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 32127-ES), CASSIO PORTELLA DE ALMEIDA (OAB: 16507-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 045/2020 – PRIMEIRA
CÂMARA – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR
PARCIALMENTE O PARECER PRÉVIO–
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto por Carlos Renato Prucoli, em face do Parecer Prévio TC 045/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TC 10399/2019-1, pela rejeição as contas da Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício de 2018, sob responsabilidade do Recorrente.

Inicialmente, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática - DECM 699/2020-6, por meio da qual conheceu o presente recurso e submeteu o feito à regular instrução.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, o qual, por intermédio de Manifestação Técnica – MT 02868/2020-1, sugeriu o provimento parcial do Recurso, a fim de que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual, de responsabilidade do senhor Carlos Renato Prucoli, Prefeito de Muqui no exercício 2018, com expedição de determinação.

Em seguida, o NCR exarou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 273/2020-1 eivada de erro material, visto que, em que pese tenha encampado *in totum* o posicionamento constante da Manifestação Técnica 2868/2020-1, que opinou pela aprovação com ressalva, concluiu pela Rejeição das contas.

Diante disso, os autos retornaram ao NCR, o qual confeccionou a ITR 277/2020-9 acompanhando integralmente o posicionamento contido na Manifestação Técnica 2868/2020-1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através de Parecer 3205/2020-1, da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou também pelo provimento parcial do presente recurso, ratificando os argumentos expostos pelo corpo técnico.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que o presente recurso encontra respaldo no art. 164¹, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012), estão presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165²

¹ Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

² Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 405³ do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como apresenta-se tempestivo.

Verifico, ainda, que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual ratifico a DECM 699/2020-6 quanto ao conhecimento do presente Recurso.

Assim, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O presente Recurso visa impugnar, especificamente, o item 4.3.2.1 do Relatório Técnico 832/2019 (Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recurso), irregularidade esta que ocasionou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Muqui, sob responsabilidade do Sr. Carlos Renato Prucoli.

Aduz o Recorrente, em síntese, que a apontada irregularidade diz respeito a uma inconsistência contábil, de modo que possui mero cunho formal, e que tais erros devem sim ser retificados, todavia, nem sempre é possível corrigi-los no exercício corrente, tendo em vista que, por diversas vezes, não são descobertos no período subsequente. Por fim, colaciona às razões recursais diversos julgados desta Corte de Contas em casos semelhantes pela aprovação com ressalvas das contas dos responsáveis.

A área técnica, após análise às razões recursais apresentadas, exarou a Manifestação Técnica 2868/2020 e a Instrução Técnica de Recurso 277/2020-9, por meio das quais sugeriu o provimento parcial do recurso, no que tange à reforma do Parecer Prévio TC-45/2020 – 1ª Câmara, mantendo-se a irregularidade constante no item 4.3.2.1 do RT 832/2019, todavia, no campo da ressalva.

Dessa forma, propõe o corpo técnico a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Muqui, sob responsabilidade do Recorrente, bem como a expedição de determinação, a fim de corrigir a

³ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

irregularidade mantida.

Pois bem.

Após detida análise às razões recursais, observo que o Recorrente não visa afastar a irregularidade mantida no Parecer Prévio TC 45/2020, mas sim sustentar que a divergência seja mantida no campo da ressalva, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, citando precedentes jurisprudenciais emanados por esta Corte de Contas em julgamentos de casos semelhantes.

Assim, o caso dos autos remonta à discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recurso 604, razão pela qual o corpo técnico questionou a fidedignidade da informação registrada nos demonstrativos contábeis.

É possível constatar, inclusive, que o Recorrente, em momento algum, foi capaz de comprovar a regularidade das divergências apontadas, em que pese ter reconhecido sua impropriedade e a possibilidade de correção.

Diante disso, importa ressaltar que o ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**[grifei]

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Assim, constatou a equipe técnica, após análise ao Balancete da Despesa Executada (BALEXOD, Evento 20, TC 10399/2019) que *“não há evidências da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de royalties, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual)”*.

É evidente que, conforme apontou o corpo técnico, houve o comprometimento da autenticidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis, ante a fragilidade dos controles por fontes de recursos e a evidência de que houve movimentação dos recursos de *royalties* em outras contas do município.

A área técnica indicou, ainda, a prestação de contas de gestão do mesmo exercício, por meio da qual é possível verificar, no item 3.2.1 - Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades - do RT 337/2019 (Evento 52, TC 10398/2019 – Prestação de Contas Anual de Ordenador 2018 – Prefeitura Municipal de Muqui) *“que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários”*, cuja análise resultou da *“conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação”*.

Não obstante, constato que os precedentes jurisprudenciais citados pela defesa merecem atenção, de modo que assiste razão ao Recorrente em seus apontamentos, a fim de que se mantenha a coerência dos julgamentos desta Corte de Contas, que tem mitigado os efeitos desse tipo de irregularidade.

Assim sendo, observo que, além de não haver evidências da utilização indevida dos recursos de *royalties*, o resultado financeiro consolidado do exercício de 2018 está de acordo com o saldo bancário, todavia, o Município não comprovou a realização de ajustes no resultado financeiro, razão pela qual encampo o opinamento técnico, no sentido de acolher, de forma parcial, as alegações de defesa e **manter o indicativo de irregularidade apontado**, contudo, considerando este **passível de ressalva**.

Nesse diapasão, entendo por expedir determinação ao responsável, na linha do que sugeriu a equipe técnica, que *“promova a conciliação das fontes de recursos, em especial as provenientes de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, informando, na próxima prestação de contas, os ajustes realizados em notas explicativas”*.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-104/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos artigos arts. 164 e 165 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), c/c art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente **Recurso de Reconsideração**, para reformar o item 1.1 do **Parecer Prévio TC-45/2020 – 1ª Câmara**, no sentido de:

1.2.1. Manter a irregularidade constante no item 4.3.2.1 do RT 832/2019, todavia, no campo da ressalva,

1.2.2. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Muqui, relativas ao exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Renato Prucoli**, com fulcro no art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso II do Regimento Interno;

1.3. Manter os demais termos do Parecer Prévio TC-45/2020 – 1ª Câmara;

1.4. DETERMINAR, ainda, ao responsável que promova a conciliação das fontes de recursos e comprove a regularização dos resultados financeiros, evidenciados no Balanço Patrimonial, das fontes 604 e 605, provenientes de compensação financeira

pela exploração de petróleo e gás natural, informando, na próxima prestação de contas, em notas explicativas.

1.5. Dar ciência aos interessados.

1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões